

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 3456/2020****EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.****Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELON, Subtenente Bernardo****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º- São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Rio de Janeiro, sempre associado à políticas públicas eventualmente em vigência à nível nacional.

Parágrafo único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º - A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 4º - O Estado por meio da Secretaria de Estado da Saúde, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos pacientes diagnosticados com a fibromialgia, acesso a todo remédio necessário ao tratamento, viabilizando também os tratamentos necessários na rede pública de saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de dezembro de 2020.

DEPUTADOS DANNIEL LIBRELON, Subtenente Bernardo**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a

exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points, ou então, o médico aplica um questionário denominado FIQ - Fibromyalgia Impact Questionnaire - "Questionário de Impacto da Fibromialgia" que é um instrumento válido e confiável para medir a capacidade funcional e o estado de saúde de pacientes brasileiros com o sintoma.

Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia.

Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

Pelas fundamentações acima expostas, buscando atendimento de saúde humanizado, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303456	Autor	DANNIEL LIBRELON, Subtenente Bernardo
Protocolo	25348	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:



Entrada	15/12/2020	Despacho	15/12/2020
Publicação	16/12/2020	Republicação	21/05/2021

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Ciência e Tecnologia
- 04.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 05.:**Pessoa com Deficiência
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3456/2020

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)

▼ Projeto de Lei			
▼ 20200303456			
  ▼ INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA. => 20200303456 => {Constituição e Justiça Saúde Ciência e Tecnologia Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Pessoa com Deficiência Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	16/12/2020		Daniel Librelon, Subtenente Bernardo
→ Distribuição => 20200303456 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200303456 => Parecer: Redistribuído	01/06/2021		
→ Redistribuição => 20200303456 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MARCOS MULLER => Proposição 3456/2020 => Parecer:			
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			

▲ TOPO